



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460163 - GO (2023/0291109-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADO : FABÍOLA BORGES DE MESQUITA - GO043873
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. *STAY PERIOD*. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *"Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária"* (AgInt no REsp 2.061.093/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).

2. *"Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial"* (AgInt no CC 183.972/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

3. A pretensão de alterar a conclusão do juízo da recuperação acerca da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460163 - GO (2023/0291109-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADO : FABÍOLA BORGES DE MESQUITA - GO043873
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. *STAY PERIOD*. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *"Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária"* (AgInt no REsp 2.061.093/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).
2. *"Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial"* (AgInt no CC 183.972/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).
3. A pretensão de alterar a conclusão do juízo da recuperação acerca da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por BANCO VOLVO (BRASIL) S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. AUDIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO LEI 911/69. I. Embora possível a apresentação de Agravo Interno em face da decisão liminar do Relator, o recurso torna-se prejudicado se o Agravo de Instrumento encontra-se pronto para julgamento. II. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo a quo. III. A concessão, ou não, de liminar está adstrita ao prudente arbítrio e livre convencimento do julgador, inserto em seu poder discricionário, mas sempre adstrito aos limites traçados pela lei, cabendo à instância revisora modificar a decisão quando nela identificada alguma ilegalidade ou abuso de poder, situação não vislumbrada na espécie. IV. O deferimento do pedido de recuperação judicial possui efeito ex nunc, ou seja, não retroage para regular atos que lhe sejam anteriores. V. O processamento da recuperação judicial alcança os bens que não tiverem sua propriedade consolidada junto a instituição financeira credora. VI. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade ou não de determinado bem à atividade da empresa recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO." (fl. 589)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 e 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, sustentando, em síntese, que:

(a) as apreensões realizadas antes do deferimento da tutela cautelar antecedente ao processo de recuperação judicial são válidas, pois a decisão que defere o pedido de recuperação judicial não possui efeitos *ex tunc*; e

(b) a recuperanda não comprovou que os bens, garantidos por alienação fiduciária, são essenciais à atividade da empresa.

Apresentadas contrarrazões às fls. 707/736.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por BANCO VOLVO (BRASIL) S/A contra decisão que deferiu tutela cautelar antecedente ao processo de recuperação judicial da Distribuidora Tabocão Ltda, determinando a devolução dos bens apreendidos em ação de busca e apreensão, considerados essenciais à atividade econômica da empresa.

O banco recorrente defende, em síntese, que, após a efetivação da busca e apreensão, sem que a devedora tenha purgado a mora, houve a consolidação da propriedade dos bens em seu favor, não sendo possível a devolução dos bens regularmente apreendidos porque a decisão que defere a recuperação judicial não retroage. Alega, ainda, que a recuperanda não comprovou que

os bens são essenciais às suas atividades.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua vez, concluiu que, embora a decisão que deferiu a recuperação judicial, de fato, não retroaja para atingir atos que a antecederam, no presente caso os bens devem permanecer com a recuperanda, pois: (i) **a recuperação foi deferida antes da consolidação da propriedade dos bens em favor do credor fiduciário**, uma vez que não havia sido superado o prazo da art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69 para a purgação da mora; e (ii) os bens - caminhões e semirreboques - são utilizados para distribuição de combustível por todo o país e, portanto, essenciais à atividade da empresa, que é uma distribuidora. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

"Em suas razões recursais, o agravante BANCO VOLVO (BRASIL) S/A questiona a determinação imposta na decisão agravada, de que fossem devolvidos os bens já apreendidos, por meio da existência de Ação de Busca e Apreensão, em trâmite na Comarca Metropolitana de Curitiba/PR, na qual fora deferida a apreensão de bens da agravada, em data anterior ao deferimento da presente demanda Cautelar.

Suscita que a decisão que deferiu os pedidos da parte agravada não possui efeito ex tunc, de forma que se mostram plenamente válidas as apreensões realizadas na Busca e Apreensão acima referida.

Neste ponto, destaco que, em regra, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial possui efeitos ex nunc, não retroagindo para atingir atos que a antecederam, motivo pelo qual somente os atos praticados contra o devedor entre a data do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento devem ser reputados, em princípio, como válidos e eficazes. Nesse sentido:

(...)

Assim, o deferimento do pedido de recuperação judicial possui efeito ex nunc, ou seja, não retroage para regular atos que lhe sejam anteriores.

Trazendo tais apontamentos para o caso em comento, infere-se estar noticiado nos autos, que o agravante ajuizou Ação de Busca e Apreensão, autuada sob o nº 008901-65.2022.8.16.0033, perante a Vara Cível da Comarca de Pinhais, Estado do Paraná, lhe sendo deferida medida liminar de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente.

Em petição acostada nos autos de origem, a agravada DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA salientou que, ante a concessão da medida liminar, o ora agravante Banco Volvo efetuou a busca e apreensão de 07 (sete) cavalos e 07 (sete) semirreboques, entre os dias 06 e 07 de outubro de 2022.

Lado outro, infere-se que a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da recuperação judicial é datada de 07/10/2022, às 19:28h (movimento nº 06 dos autos de origem).

Assim, como a questão discutida se trata de busca e apreensão pelo decreto-lei nº 911/69 deve ser observado o regramento nele previsto, segundo o qual, o credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. E, somente no caso em que a parte devedora não quitar integralmente o débito, em até 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, é que a propriedade dos bens apreendidos será consolidada ao credor.

Deste modo, no caso em debate, resta evidente que, como a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida em 07/10/2022 e os bens foram apreendidos pela instituição financeira nos dias 06 e 07 de outubro de 2022, não havia sido superado o prazo de 05 (dias)

dias, previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 911/69 para a purgação da mora, inexistindo consolidação da posse deles pelo credor.

*Deste forma, no caso em debate, a decisão guerreada deve ser mantida, uma vez que, **embora o deferimento do processamento da recuperação judicial produza efeitos ex nunc, a sua concessão ocorreu antes que os bens, de propriedade da requerida, que foram objetos de apreensão, fossem consolidados na posse da instituição financeira credora/agravante.***

DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

*Neste ponto, conforme verberou a Magistrada Singular, no caso em estudo, **os bens da agravada, alienados fiduciariamente são diversos caminhões e semirreboques utilizados para distribuição de gasolina, diesel e etano a extenso rol de clientes, em diferentes estados da federação, sendo, por conseguinte, de suma importância à atividade empresarial.***

A jurisprudência dominante tem se inclinado a flexibilizar a regra prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, aplicando-se a ressalva contida na parte final do dispositivo legal, de modo a permitir que os bens, objetos do contrato de alienação fiduciária, essenciais ao regular desenvolvimento das atividades empresariais da Recuperanda permaneçam em sua posse. Confira-se:

(...)

*Segundo examinado nos autos, **quanto à essencialidade dos bens, referente aos veículos alienados fiduciariamente à Agravada e que compõem a sua frota, notório que, pelo fato de ela atuar no ramo de transporte de combustíveis em todo o País, os mesmos são necessários a sua atividade, de forma que deverão permanecer na posse dela, na forma estabelecida na decisão combatida, conforme assim permite o art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, ora transcrito:***

(...) Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...).

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (...)." (fls. 595/600, g.n.)

Com efeito, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, "*Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária*".

Portanto, somente após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução liminar, sem que tenha havido o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário.

Tanto é assim que não pode o credor fiduciário efetuar a venda do bem nesse prazo e,

se o fizer e a demanda vier a ser julgada improcedente, deve ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO. BENS ALIENADOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. VALOR DE REFERÊNCIA. FIPE. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "5. Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem. Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem. 6. Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão). 7. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito." (REsp 1933739/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/6/2021, DJe 17/6/2021).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. É inadmissível o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu a causa nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ensina o verbete n. 83 da Súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.355.093/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024, g.n.)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM REVOGADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE, ANTE A SUA ALIENAÇÃO. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA BUSCA E APREENSÃO. MORA DESCARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação de busca e apreensão, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária.

2. Ação ajuizada em 16/11/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/04/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir i) qual é o valor a ser restituído à devedora fiduciante quando há venda extrajudicial do bem no bojo de ação de busca e apreensão posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito - se o valor do veículo na Tabela FIPE à época da apreensão do bem ou se o valor propriamente obtido com a sua venda extrajudicial; e ii) se a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do DL 911/69 subsiste ainda que a ação de busca e apreensão tenha sido julgada extinta sem resolução do mérito.

4. Após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor.

5. Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem. Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem.

6. Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão).

7. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito.

8. No entanto, uma vez demonstrada, no ajuizamento da ação, a devida constituição em mora do fiduciante, a sua descaracterização - porque reconhecida, a partir da análise das cláusulas pactuadas, a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual - implica o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão e não a extinção do processo sem resolução do mérito.

9. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários." (REsp n. 1.933.739/RS, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021, g.n.)

Além disso, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária*" (AgInt no REsp 2.061.093/SP, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023). Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PERMANÊNCIA NA POSSE DA RECUPERANDA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ainda que os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, não se admite a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

2. Assentada a natureza essencial à recuperação judicial dos bens de capital alienados fiduciariamente, a pretensão da agravante encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, visto que a revisão da matéria implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.132.917/MG, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido.

2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta

Corte nessa linha de inteligência.

3. *Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido."*

(AgInt no REsp n. 2.061.093/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DURANTE O STAY PERIOD.

1. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para tornar sem efeito o acórdão que não conheceu do agravo em recurso especial sob a tese de ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade. Reconsideração da decisão da Presidência.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão da Presidência a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.137.027/MT, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS, DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA, CONSIDERADOS, EM TESE, BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DOS RECUPERANDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CREDOR FIDUCIANTE EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMANDO NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO E DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

VERIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 3º, PARTE FINAL, DO ART. 49 DA LRF. OBSERVÂNCIA. PREMÊNIA DA MEDIDA POSTULADA. RECONHECIMENTO. PEDIDO DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 49, § 3º da LRF, o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, de fato, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Em relação aos bens de capital, objeto de alienação fiduciária, que se afigurem essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda, todavia, não será dado ao credor fiduciário, de imediato, vendê-los ou retirá-los do estabelecimento do devedor, enquanto vigente o prazo de suspensão, previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

2. Em juízo de cognição sumária, própria das medidas de urgência, é de se reconhecer que a compreensão adotada pelo Tribunal de origem, em tese, desborda do posicionamento pacífico perfilhado por esta Corte de Justiça, segundo o qual "o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LRF não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. No tocante à urgência da medida postulada, esta, de igual modo, mostrou-se devidamente evidenciada nos presentes autos, ante a designação do leilão extrajudicial de bens imóveis, considerados, em tese, bens de capital e essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial dos recuperandos.

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no TP n. 3.137/MT, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. 2.1. Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.677.661/SC, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020, g.n.)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA."

(CC n. 121.207/BA, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, julgado em 8/3/2017, DJe de 13/3/2017, g.n.)

Quanto à essencialidade do bem, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no CC n. 183.972/CE, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens.

2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção,

Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017).

3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

4. Agravo não provido."

(AgInt no CC n. 159.480/MT, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/9/2019, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO.

1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no CC n. 119.387/PR, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Segunda Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 3/4/2019, g.n.)

Portanto, não tendo a propriedade fiduciária se consolidado em favor do credor quando do deferimento da recuperação judicial, uma vez que não transcorrido o prazo de cinco dias, era mesmo de rigor a manutenção dos bens na posse da recuperanda durante o *stay period*, a fim de viabilizar o soerguimento da sociedade.

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.460.163 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0291109-9

Número de Origem:

56151496720228090174 563359873 56335987320228090174

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

ADVOGADO : FABÍOLA BORGES DE MESQUITA - GO043873

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498

RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582

CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969

ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025